





# Á ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE <u>TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ.</u>

De Morada Nova (CE)., para Trairi (CE)., aos 15 dias do mês de março do ano de 2022.



"No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."

Exma. Sra.

Wilsiane Soares de Oliveira Marques;

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Trairi (CE).

#### Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2022.01.11.002.

OBJETO: CONTEÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE TERRA DA OBRA DE URBANIZAÇÃO DO POLO DE LAZER DO CARRAPICHO EM TRAIRI- (1-ETAPA)CONVÊNIO Nº 101/CIDADES/2021.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2022.01.11.002, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que REQUER que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10°. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

•





(88) 9.9690 - 2220 Av. Joaquím Vanderiei, 1930, Divino Espirito Santo-Morada Nova - Ce CNPJ:225756520001/97

#### 1. PRELIMINARMENTE –

### 1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito** suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

"§2". O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos".

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9°. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

"O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspenção dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido".

"A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas".

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

#### 1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea "a", inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do <u>Diário Oficial do Estado do Ceará</u>:





#### (88) 9.9690 - 2220 Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce CNPJ:225756520001/97

<u>DOE</u> no dia 08 de março de 2022, Caderno 2/2, pág. 110<sup>2</sup>, sendo hoje dia 15 de março de 2022. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, <u>data máxima vênia</u>, julgou pela inabilitação da empresa <u>CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES</u>, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa <u>CLEZINALDO S.</u> <u>DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES</u>, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

### 2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

#### 3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussografado, providenciando com diligência toda a documentação e a proposta de preços requisitada no Edital.

Ocorre que, na data do dia 08/03/2022 tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido o item 4.6.1.2 do Edital, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

"05. PROPONENTE: CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, CNPJ: 22.575.652/0001-97.

INABILITADA:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20220308/do20220308p02.pdf







**ITEM:** 4.6.1.2 – Quanto a CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentação de um ou mais atestados de capacidade ténica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e o valor significativo do objeto da licitação:

#### FALTOU:

13.2.1- COMP1911 – REFERENTE: FORNECIMENTO DE PEDRA GRANÍTICA ATÉ 3T (FRETE NÃO INCLUSO).3

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

# 3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente acerca do item 4.6.1.2, do Edital.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundaria demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Vejamos novamente a redação do edital quanto ao item 4.1. III. b, para só após comprovarmos o tamanho equívoco e formalismo excessivo por parte a D. CPL:

Redação do Item 4.1. III. b, do Edital de Concorrência pública nº. 12/2022-SEINFRA/CELOS: "- Quanto a CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentação de um ou mais atestados de

<sup>3</sup> https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha





# (88) 9.9690 - 2220 Av. Josquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce CNPJ:225756520001/97

capacidade ténica. fornecido por pessoa direito público ou privado iurídica de devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou servico de engenharia. compatível emcaracterísticas, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e o valor significativo do objeto da licitação:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL:

(...)

13.2.1 - COMP1911 - REFERENTE: FORNECIMENTO DE PEDRA GRANÍTICA ATÉ 3T (FRETE NÃO INCLUSO - QUANT. 1.727,00M<sup>2</sup>.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

<u>CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES</u> comprovou a sua capacidade técnica-operacional, apresentando seus atestados/acervos técnicos, obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações, bem como ofertando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, oferecendo a capacidade técnica necessária para a sua fiel e digna participação no certame.

Logo, comprova-se cabalmente que os Atestados técnicos apresentados, atendem e amparam integralmente em todos os seus termos a capacitação técnica-operacional da recorrente no certame sussografado não havendo a necessidade.

A empresa recorrente, bem como, seu profissional detentor da Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada tem ampla capacidade técnica para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar os itens do teor





#### (88) 9.9690 - 2220 Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espirito Santo-Morada Nova - Ce CNPJ:225756520001/97

dos atestados apresentados, pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução.

Ademais, a de se concordar nobre julgadora, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de capacidade técnica, uma empresa com vasta experiência técnica é um tanto incoerente e devo lembra-la que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclara julgadora, não há a mínima guarita que fundamente a inabilitação da ora recorrente, uma vez que, a capacidade técnica pleiteada no instrumento convocatório já foi amplamente atendida na habilitação apresentada pela empresa licitante. Percebe-se, por oportuno que **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.** 

"Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: "Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.

Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Logo, a decisão investida por inabilitar <u>CLEZINALDO S. DE ALMEIDA</u> <u>CONSTRUÇÕES</u> está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em "<u>areia movediça</u>".

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, abriremos uma representação contra a Presidente da comissão de licitação e seus membros, pois é de solar clareza que a comissão de licitação responde administrativamente e penalmente em caso de ilegalidade por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

•





(88) 9.9690 - 2220
Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afiguram-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

# 4. DA ILEGALIDA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

Excelentíssima julgadora, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repudio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omisso em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

"Nulo, é o edital omisso em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais (...)" grifei.

com efeito, também será nulo o edital que institua, em seu corpo, cláusulas ou itens contrários às cogentes disposições de lei e aos princípios administrativos, frente ao princípio da estrita legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o procedimento licitatório não poderá se furtar.

Além do que o art. 4°, inciso III, alínea "b", da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum

111 . . • . .





# (88) 9.9690 - 2220 Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espirito Santo-Morada Nova - Ce CNPJ:225756520001/97

efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

"Lei. nº 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º: (...)

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDICÕES, QUE COMPROMETAM O

SEU CARÁTER COMPETITIVO; "4 Negrito e

Destaque Nosso.

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve n. Comissão pautar-se pela RAZOABILIDADE, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso". 5

Note que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de alijamento da própria Lei em beneficio do Interesse Público, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

<sup>5</sup> https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo

<sup>4</sup> http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l4717.htm

,

·

.





(88) 9.9690 - 2220
Av. Joaquim Vanderiei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97

"Ementa:

PÚBLICO. DIREITO MANDADO DESEGURANCA. **PROCEDIMENTO** LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETACÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICLÁRIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E **ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS** DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR. PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. "DEFERIMENTO". 6 (Negrito e Destague nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e iulgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras

 $<sup>^6</sup>$ https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF

**.**..

•





(88) 9.9690 - 2220 Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce CNPJ:225756520001/97

prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração". (Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

### <u> "Art. 37. (Omissis)</u>

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Destaques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE**, **DA RAZOABILIDADE** E **DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

<sup>7</sup> http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm

.





(88) 9.9690 - 2220 Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce CNPJ:225756520001/97

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

"Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação".

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

### 5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- 5.1 Requer-se que seja conhecido o presente <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u> por ser tempestivo e previsto na Leí 8.666/93 e no edital de <u>CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2022.01.11.002</u> do Município de <u>Trairi (CE)</u>., com efeito <u>SUSPENSIVO</u> para que seja <u>reformada</u> a decisão em apreço.
- Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a habilitação da empresa <u>CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES</u> por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.
- 5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7°. Inciso VI, §§ 3°. E 4°. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6°. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2°. e artigo 50 caput e incisos I e V, <u>FUNDAMENTE E MOTIVE</u> suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

.

,

• ;





(88) 9.9690 - 2220 Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Oivino Espírito Santo-Morada Nova - Ce CNPJ:225756520001/97

- Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, <u>in casu</u> a empresa <u>CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES</u>, situada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espirito Santo Morada Nova CE., CNPJ 22.575.652/0001-97 Fone: (85) 9.9690-2220, por e-mail sito <u>clesinaldosaraiva@gmail.com</u> acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.
- 5.5 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES CNPJ 22.575.652/0001-97

•

.





(88) 9.9690 - 2220 Av. Josquim Vanderlei. 1930. Divino Espirito Santo-Merada Nova - Ce CNPJ:225756520001/97

- Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, <u>in casu</u> a empresa <u>CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES</u>, situada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espirito Santo Morada Nova CE., CNPJ 22.575.652/0001-97 Fone: (85) 9.9690-2220, por e-mail sito <u>clesinaldosaraiva@gmail.com</u> acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.
- 5.5 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

(1621 walke Sanging DE ALMEID.)

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

CNPJ 22.575.652/0001-97

. •